JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1 ANO 2024 - ABRIL E MAIO - FLUXO CONTÍNUO - Ed. 50. Vol. 1. Págs. 439-454









439

DIREITO E AMPARO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA PERSPECTIVA BIBLIOGRÁFICA A PARTIR DO DIREITO COMO SABER CIENTÍFICO

RIGHT AND SUPPORT FOR NON-HUMAN ANIMALS: A BIBLIOGRAPHICAL PERSPECTIVE FROM THE LAW AS SCIENTIFIC KNOWLEDGE

Thiago Alves MIRANDA¹
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
Universidade Estácio de Sá (UNESA)
E-mail: tamiranda@yahoo.com
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-2908-0708

Wilson Tadeu de Carvalho ECCARD²
Universidade Estácio de Sá (UNESA)
Fundação Getúlio Vargas (FGV)
E-mail: careccard@gmail.com
ORCID: http://orcid.org/0000-0003-2163-4857

Yasmin Juventino Alves ARBEX³
Universidade Estácio de Sá (UNESA)
E-mail: alves.yasmin_@hotmail.com
ORCID: http://orcid.org/0000-0002-9965-2345

RESUMO

O objetivo desse artigo é analisar a visão que o ser humano tem estabelecido a respeito dos animais não humanos desde os tempos primórdios. Com isso, é possível

DIREITO E AMPARO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA PERSPECTIVA BIBLIOGRÁFICA A PARTIR DO DIREITO COMO SABER CIENTÍFICO. Thiago Alves MIRANDA; Wilson Tadeu de Carvalho ECCARD; Yasmin Juventino Alves ARBEX. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 439-454. http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

¹ Bolsista do programa de desempenho (CAPES) do Doutorado em Direito Público e Evolução Social do PPGD-UNESA. Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM/MG). Pesquisador visitante no grupo de pesquisa em Direitos Humanos e Vulnerabilidade pela Universidade Católica de Santos - (UNISANTOS/SP). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo(s), Direitos e Democracia do PPGD da UNESA. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Ciências do Tocantins - FACIT. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-2908-0708 E-mail: tamiranda@yahoo.com

² Doutor em Direito, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense – UFF, professor do PPGD/UNESA, da Unicarioca e da Fundação Getúlio Vargas. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2163-4857. E-mail: careccard@gmail.com

³ Doutoranda em Direito Público e Evolução Social (PPGD-UNESA). Mestre em Direito Social, Tutelas Coletivas e Direito Difuso (PPGD-UNISAL). Pós-graduada em Direito Processual (PUC MINAS). Graduada em Direito pelo UBM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo(s), Direitos e Democracia do PPGD/UNESA. Advogada. http://orcid.org/0000-0002-9965-2345. E-mail: alves.vasmin @hotmail.com.

440

oportunizar a reflexão crítica no que tange à natureza e à relevância do suporte ético sobre a qual se sustentam as nossas considerações sobre os animais e, com efeito, a forma de tratamento que é destinada a eles. O escopo é avaliar o ordenamento jurídico brasileiro, o direito dos animais e quais os fatores de inclusão para ser digno da comunidade moral. O recurso metodológico utilizado é a pesquisa bibliográfica realizada a partir de análise de obras e materiais já publicados na literatura bem como fontes divulgadas no meio eletrônico considerando a aproximação que se estabelece com o objeto de pesquisa em pauta.

Palavras-chave: Animais não humanos. Comunidade moral. Direito dos animais.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the view that human beings have established regarding non-human animals since the beginning. The objective is to provide for critical reflection regarding the nature and relevance of the ethical support on which our considerations about animals are supported and, in fact, the form of treatment that is intended for them. The scope will be to evaluate the Brazilian legal system, animal law and what inclusion factors to be worthy of the moral community. To achieve the proposed objectives, the methodological resource used will be the bibliographic research carried out from the analysis of works and materials already published in the literature as well as sources published in the electronic environment considering the approximation that is established with the research object in question.

Keywords: Non-human animals. Moral community. Animal law.

INTRODUÇÃO

Em primeira instância, a conceituação de pessoa parece ser bastante compreensível, pois seu uso refere-se, exclusivamente, aos seres humanos. Por outro lado, trata-se de uma definição deveras discutível para teóricos e pesquisadores que se debruçam sobre a referida temática, especialmente quando tal conceito é usado para a construção do resguardo concreto dos animais não humanos como parte integrante da comunidade moral. A controvérsia existe no sentido de que os animais não humanos

possuem direitos, enquanto os animais humanos têm direitos e deveres para com esses.

Diante disso, o direito dos animais não humanos está aflorando como um ramo imprescindível na área do Direito enquanto Ciência Social Aplicada, visto que acarreta na preservação do meio ambiente em geral, mas fundamentalmente no direito à vida com dignidade, de maneira a retrair a perversidade e maus tratos aos animais.

O tema escolhido para análise nesse artigo decorre da importância de a sociedade reconhecer que os animais não humanos existem e, por isso, são detentores de direitos intrínsecos, partindo do pressuposto de que são sujeitos passíveis do ecossistema.

Desta forma, torna-se fundamental à análise da evolução histórica referente a concepção predisposta aos animais não humanos por parte dos seres humanos até a construção, pelo viés constitucional, da criação e desenvolvimento de legislações asseverando o atual momento em que se encontra a defesa dos animais.

Metodologicamente, constitui-se um trabalho de investigação qualitativa por meio de revisão de literatura a partir de conhecimentos respaldados em arcabouços teóricos e materiais disponíveis na internet.

As contribuições esperadas do estudo estão pautadas em averiguar até que ponto a liberdade dos animais não humanos está garantida por meio das legislações vigentes, viabilizando, assim, a expansão do conceito de humanidade no que tange à dignidade, respeito e valores éticos a todos os seres vivos do universo.

A TRAJETÓRIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS AO LONGO DO TEMPO: BREVE ENSAIO

Muitas vezes nos surpreendemos com as semelhanças entre os humanos e os animais, principalmente com aqueles que se encontram nos níveis mais altos da escala zoológica de desenvolvimento, como macacos e cães. Tal como os animais superiores, temos inteligência, demonstramos amor e ódio, sentimos prazer, dor e sofrimento, expressamos alegria e tristeza, além de tantas outras características comuns que descobrimos no convívio com os animais (Aranha; Martins, 2013, p.35).

No entanto, mesmo que identifiquemos associações semelhantes às realizadas por humanos nas respostas dadas pelos animais, trata-se de uma linguagem

rudimentar, que não alcança o nível de elaboração simbólica de que somos capazes, uma vez que não apresenta construções linguísticas similares à raça humana. Portanto, a linguagem humana é um divisor de águas entre a natureza humana e a dos animais.

Neste sentido, o mundo que resulta do pensar e do agir humanos não pode ser chamado de natural, pois se encontra modificado e ampliado por nós. Assim, as diferenças entre ser humano e animal não são apenas de grau, porque, enquanto o animal permanece mergulhado na natureza, nós somos capazes de transformá-la em cultura. Vale ressaltar que a ação cultural é coletiva, por ser exercida como tarefa social, pela qual a palavra toma sentido pelo diálogo. Com base em Merleau-Ponty, é possível compreender a visão do homem com a natureza, inclusive em relação aos animais:

É impossível sobrepor, no homem, uma primeira camada de comportamentos que chamaríamos de "naturais" e um mundo cultural ou espiritual fabricado. No homem, tudo é natural e tudo é fabricado, como se quiser, no sentido em que não há uma só palavra, uma só conduta que não deva algo ao ser simplesmente biológico-e que ao mesmo tempo não se furte à simplificação da vida animal (MERLEAU, 1999, p. 257).

É interessante salientar o que Pascal citou, ao acrescentar que "o homem não passa de um caniço, o mais fraco da natureza, mas é um caniço pensante" (PASCAL, 1973, p. 127). Assim, as concepções referentes ao animal não humano desde sempre geraram variados dilemas, vertentes contrapostas e visões diferenciadas. A relação antagônica assentada pelos seres humanos em relação às demais espécies animais acarretou inúmeras implicações à vida dos animais.

Embora a trajetória histórica da raça humana esteja fundamentada predominantemente em princípios que protegem a supremacia do ser humano, houve, em tempos passados, sábios pensadores que resguardavam a integridade dos animais. Todavia, o contrário também existia.

Pitágoras, filósofo e matemático, acreditava na passagem das almas e, por isso, reiterava o respeito aos animais. Em contrapartida, Aristóteles justificava que estes serviam somente para beneficiar o ser humano, pois não tinham interesse próprio. Em consonância com Aristóteles, Descartes argumentava que os animais não pensavam e não sentiam dor, pois não tinham alma, justificando que os desmazelos não eram incorretos. Entretanto, Voltaire trata com ironia veemente as concepções de Descartes

a respeito dos animais. Em sua obra publicada em 1764, "Dictionnaire Philosophique", o filósofo declara que:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me (VOLTAIRE, 2001, p. 127).

-Oswald, um contemporâneo de Rousseau, que morreu em 1793, em seu livro *The Cry of Nature or an Appeal to Mercy and Justice on Behalf of the Persecuted Animals*, argumenta que um Ser Humano é naturalmente equipado de sentimentos de misericórdia e compaixão. Logo, "se cada Ser Humano tivesse que testemunhar a morte do animal que ele come", ele argumenta que "a dieta vegetariana seria bem mais popular" (Carneiro, 2008, p. 23).

A divisão do trabalho, no entanto, permite que o homem moderno coma carne sem passar pela experiência que Oswald chama de alerta às sensibilidades naturais do Ser Humano, enquanto a brutalização do homem moderno faz dele um acomodado com essa falta de sensibilidade. Tais posições referentes ao animal não humano foram se avolumando com o passar do tempo com vários pensadores. Torna-se relevante refletir, neste contexto, que temáticas controversas como essa demandam um exame ponderado, que considere, acima de tudo, a diversidade de posições. Esse convívio de seres entre espécies distintas foi, ao longo do tempo, se modificando e possibilitando um afeiçoamento entre humanos e animais, ao deixar de ser uma relação exclusivamente com o intuito de sobrevivência.

Deste modo, a constatação da relação travada entre o homem e o animal não humano já vem de muitos séculos. Na obra a "Tutela jurídica dos animais", que se trata da reedição da primeira tese de doutorado no Brasil sobre direito dos animais, publicada em 2000, proposta no contexto científico por Dias, afirma-se que:

As práticas humanas, ao longo dos séculos, que se utilizavam dos animais como objeto principal, trouxeram consigo largas consequências ambientais. Portanto, tornou-se necessária a adoção de medidas com o fito de proteger, recuperar e preservar toda a fauna e a flora. Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual (Dias, 2000, p. 155).

Na obra "O Homem e o Mundo Natural", editada em 1983, de Keith Thomas, há alertas de modificações comportamentais com a vegetação e os animais no período compreendido entre 1500 e1800. Este fato é abordado pelo autor ao tentar estabelecer o desenvolvimento e as causas das atitudes modernas em relação aos animais no mundo ocidental. As mudanças as quais o autor se refere estariam embasadas em fundamentos que afirmavam, conforme Thomas (2001, p. 22), que "todas as criaturas foram feitas para o homem, sujeitas a seu governo e destinadas a seu uso". Ao apresentar o conjunto de crenças e visões de mundo que declaravam que "Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético" (idem, p.22), o pesquisador partiu do princípio de que tais modificações partiram de atitudes mais sensíveis e sentimentais dos séculos XVIII e XIX e que o Iluminismo, juntamente com a urbanização, foram as principais causas dessas novas atitudes (Franklin, 1999).

Na visão apresentada, percebeu-se que qualquer coisa alusiva do universo animal era vista como depreciativo ou até mesmo sem importância. Em contrapartida, toda e qualquer coisa peculiar e exclusivo do ser humano era eminente. Nesse ponto de vista, ocorreu um poder hierárquico entre os próprios seres humanos, pois uns encontravam-se com mais aproximação à condição animal existente e outros indivíduos que se apegavam a civilidade tangível somente ao ser humano. Estamos aqui nos referindo ao início do estado moderno, relativamente recente, em que grandes transformações socioeconômicas e políticas desencadearam um novo mundo, onde já não havia lugar para as particularidades da antiga sociedade feudal, inclusive a dominação latente e indiscriminada dos animais.

A noção de povo, de interesse geral, de nação, bem como a separação entre o privado e o público, nasceu desse processo histórico de constituição do estado moderno. Com isso, muitas visões se manifestaram, ou até mesmo foram reformuladas, em relação ao animal não humano.

No século XVIII, conforme Benthan (1789), a dor de um animal é real e tão moralmente relevante como a de um humano, pois os animais devem ser respeitados e terem direitos, pois são passíveis de sofrimento, sendo esta a medida para forma de serem tratados e não a racionalidade. Talvez chegue o dia em que o restante da criação

animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania. A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem (BENTHAM, 1789).

Kant, um dos maiores expoentes do Iluminismo (século XVIII), embora tenha permanecido com a visão antropocêntrica tradicional, isto é, os animais são seres irracionais, e, portanto, inferiores aos seres humanos, propôs um argumento que é usado até os dias atuais: o argumento da crueldade (Kant, 1963). De acordo com o referido filósofo, o maltrato para com os animais nos levaria a maltratar os seres humanos, pois os exemplos começariam com a conduta em relação aos animais.

Schopenhauer, já no século XIX, defende que, apesar dos animais não possuírem razão, possuem a mesma essência do ser humano. Mesmo obtendo reconhecimento somente aos 63 anos, sua fama passou a atrair admiradores e até turistas desejosos de ouvi-lo. Suas declarações, de fato, surtiram bastante impacto, principalmente quando corroborou sua visão ao declarar que "a compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem" (Schopenhauer, 2014, p. 135).

Em sua ética, o filósofo discorre sobre o sentimento de compaixão, pelos quais nos colocamos no lugar do outro, como se ele fosse um "outro-eu". Não apenas como sentimento, mas como orientação para agir, minorando o sofrimento alheio. A compaixão, para Schopenhauer (2014), se dirigia também aos animais e à natureza em geral.

À medida que o pensamento antropocêntrico passou a ser interpelado como a única maneira de se compreender o mundo e de se refletir na viabilidade de uma posição ética, novas ponderações passaram a ser enfatizadas, no que se refere a busca para reorganizar uma comunidade moral, em que os animais tenham o seu devido lugar. Todavia, os questionamentos pertinentes a quem constitui essa "comunidade moral", isto é, qual a classe de criaturas que possui importância moral ao ponto de ser digno para adquirir a tutela moral e quais os fatores de inclusão na comunidade moral. Para essas e outras indagações, vale a análise constitucional explicitando o direito dos animais.

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO DOS ANIMAIS

No que diz respeito à proteção dos direitos dos animais, o desenvolvimento histórico e legislativo denuncia que, a princípio, os animais eram desprovidos de preservação e visualizados como utensílios de uso pessoal ou coletivo. A justificativa para esta concepção está embasada no fato de que o animal não humano não era sujeito de direito e, por isso, não precisava de nenhum tipo de preservação e tutela.

Com a progressão de leis, tanto internacionais como nacionais, simpósios, debates, palestras, conferências, bem como a consciência por parte de muitos indivíduos atualmente, que o ser humano faz parte do universo composto por milhões de seres conhecidos e desconhecidos, porém é a única espécie que transforma o habitat que vive, existe uma tendência em detectar habilidades em animais não humanos como expresso na Declaração de Cambridge⁴, em 2012, sobre a consciência dos animais:

Esta é um reconhecimento público de um número relevante de cientistas sobre o status dos animais, que reforça o que há muito várias pesquisas já diziam que favorece a causa dos defensores da libertação animal, isto é, a defesa do fim do massacre e da objetificação dos animais pelos seres humanos, seja para alimentação humana abatendo-os em fazendas industriais, seja no uso indiscriminado para experimentação, lazer, esportes (Declaração de Cambridge, 2012).

Como já exposto ao longo desse trabalho, existem diferenciações entre teóricos e ativistas na batalha pelos direitos dos animais não humanos. Essa desconformidade está direcionada naqueles que acreditam que a proteção dos animais é um dever do ser humano por ser um dever ético com toda a sociedade, seja com animais humanos e não humanos.

Na visão de Oliveira (2010), a questão é a seguinte: "Se uma pessoa (humana) envenena o cão de outra, quem é a vítima? O cachorro, como se poderia supor, já que foi ele quem perdeu a vida? Não. Ele não tem direito à (própria) vida. A vítima é o dono, porque ele tem direito sobre a (vida da) coisa, sua propriedade." Ainda, enfatiza o autor, demonstrando uma nova alternativa de justificativa ao centralismo humano na

DIREITO E AMPARO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA PERSPECTIVA BIBLIOGRÁFICA A PARTIR DO DIREITO COMO SABER CIENTÍFICO. Thiago Alves MIRANDA; Wilson Tadeu de Carvalho ECCARD; Yasmin Juventino Alves ARBEX. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 439-454. http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

⁴ A declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, daUniversidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. A Declaração de Cambridge versa sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (Disponível em: https://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Pro-Reitorias/Propip/Comite-de-Etica/Declaracao%20de%20Cambridge.pdf. 2012. Acesso em: maio/2021.

ótica pela garantia dos direitos dos animais não-humanos: "o titular do direito não é o dono/possuidor, muito menos o animal, é a sociedade (humana, é claro) como um todo, pois que avilta o senso de civilidade do homem que um animal seja maltratado. Agredida é, portanto, a humanidade: ela tem direito a que o animal descanse. Fantástico!" (Oliveira, 2010, pp. 3-6).

Em 1975, Singer, comprometido na luta a favor dos direitos animais, lançou seu livro "Animal Liberation", inspirando toda uma geração, tornando-se o "livro sagrado" do movimento moderno de direitos animais, tornando-se reconhecido e compreendido pelo grande embate em prol dos animais. Por suas manifestações fica visível a posição de Singer em relação aos animais. Vejamos:

[...] é justo utilizarmos os animais para nosso próprio proveito? Nosso filósofo é considerado um dos principais pensadores responsáveis pelo surgimento do movimento de "Libertação Animal", bem como pela expansão desse movimento. Seu livro intitulado Libertação Animal, publicado no ano de 1975, é tido como o "texto que dá fundamento a todo o movimento pela libertação dos animais na Europa e nos Estados Unidos na década de 80 do século XX" (Felipe, 2003, p. 79).

O argumento para estender o princípio da igualdade além da nossa própria espécie é simples, tanto quanto não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem. É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano. O princípio, contudo, também implica o fato de que os seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los, nem significa que, por serem os outros animais menos inteligentes do que nós, possamos deixar de levar em conta os seus interesses (Singer, 2002, p. 66).

Singer (2002) considera que a capacidade de sofrer é uma característica vital que confere a um ser o direito à igual consideração moral, portanto, este deve ser o parâmetro quando falamos em resguardar interesses. Afirma: A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para se ter algum interesse, uma condição que

precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse de maneira compreensível. A capacidade de sofrer e sentir prazer, entretanto, não é apenas necessário, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer.

A UNESCO⁵, em 1978, estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em uma tentativa de igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos. E na década de 1980 inúmeros ataques de movimentos de defesas de direitos animais a laboratórios, universidades e residência de pesquisadores puderam ser observados. A evolução do protecionismo dos direitos dos animais em nível mundial teve início em 1822, assim como retratou Rodrigues:

O ano de 1822 foi marcado pelo início dos movimentos protecionistas, pois foi nele que a Inglaterra apresentou o diploma legal chamado de British Cruelty to Animal Act, com o objetivo de proibir atos cruéis contra os animais. Em 1838 e 1848, a Alemanha e a Itália, respectivamente, também trouxeram normas contra a crueldade e maus-tratos aos animais. E, em 1911, a Inglaterra, novamente, trouxe outro diploma legal, chamado de Protection Animal Act, com o objetivo de limitar as práticas humanas frente aos animais, para, assim, protegê-los (Rodrigues, 2012, p. 65).

E notório que a dialética entre o homem e o animal ainda existe ou permanece como colocam os autores: Não é o caso de humanizar os animais, mas transcender via alteridade absoluta ou renúncia ou substituição, o conceito de humano, revelar ao humano o animal que é.

A emergência da temática dos direitos humanos, a partir da década de 1970, ampliando a sua abrangência e positividade irradiou seus fundamentos para outros campos do direito e do saber jurídico. Entre estes últimos surge na contemporaneidade, em âmbito internacional e nacional, o Direito Animal como objeto de regramento e especulação jurídica e ética, rompendo com o dogma que só o homem pode ser "sujeito de direitos". Certamente, trata-se de um tema bastante controverso, já que a nossa tradição filosófica não concebe um sujeito (finito) de direitos que não

.

⁵ A UNESCO se propõe a promover a identificação, a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural de todo o mundo, considerado especialmente valioso para a humanidade. As relações com a salvaguarda do patrimônio cultural tangível e intangível no Brasil podem ser as principais referências para as políticas nesse campo. Disponível em: https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasilia/expertise/world-heritage-brazil. Acesso em: maio/2021.

seja sujeito de deveres. Assim, "[...] é no interior desse espaço filosófico-jurídico é que se exerce a violência moderna contra os animais, uma violência ao mesmo tempo contemporânea e indissociável do discurso dos direitos do homem" (Derrida; Roudinesco, 2004, p. 94).

As asserções de autores como Bentham, no fim do século XX, foram revisadas por Singer, em que retomou a análise sobre o status moral e jurídico devido aos animais em decorrência de sua liberdade, sensibilidade e consciência. Peter Singer defende que os animais dotados de sensibilidade e consciência sejam tratados com o mesmo padrão de respeito dispensado à dor e ao sofrimento de seres da nossa espécie. Foi esse mesmo pensador quem popularizou a expressão "especismo" criada por Ryder e, por sua vez, também desenvolveu argumentos para combater o "especismo" (Singer, 2002, p. 47).

Para Singer (2002), a igualdade entre os humanos só se constitui de modo defensável a partir daquele Princípio da Igual Consideração de Interesses Semelhantes, independentemente de raça, cor ou inteligência: "o fato de levar em conta os interesses do ser, quaisquer que sejam esses interesses - deve ser estendido, segundo o princípio da igualdade, a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos" (SINGER, 2002, p. 51).

No 1º Simpósio sobre o Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, realizado em 2017, na Faculdade Integrada de Ourinhos, em São Paulo, Abílio expõe que os mesmos argumentos que refutam o racismo e o sexismo se aplicam para refutar o especicismo (ABILIO, 2017) e elucida esta circunstância com Singer (2002) e coloca que existem diferenças marcantes, contudo, as mesmas não podem servir de embaraço para a proteção dos animais.

As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. Muitas feministas defendem que as mulheres têm o direito de praticar o aborto através de simples pedido. Não se conclui daqui que, uma vez que estas feministas defendem a igualdade entre homens e mulheres, deverão igualmente apoiar o direito dos homens ao aborto. Como os homens não podem praticar o aborto, não faz sentido falar do direito masculino à prática do aborto. Uma vez que os cães não podem votar, não faz sentido falar do direito canino ao voto. Não há razão para tanto a Libertação das Mulheres como a Libertação Animal se envolverem nessas discussões absurdas. A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os

mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes.

No Brasil, em especial, a situação jurídica dos animais foi determinada com a edição do Código Civil de 1916, o qual, em seu artigo 593 e parágrafos, considera os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios. Foi em 1934 que se editou o Decreto n. º 24.645, que estabelece medidas de proteção aos animais, e que no bojo de seu artigo 3º elenca extensivo rol do que se consideram maus-tratos. Em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais (Abreu, 2015).

A Constituição de 1988 trouxe grande avanço no que concerne à legislação ambiental, pois, em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, § 1º, VII, diz ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade. Sem dúvida foi um grande avanço.

No ano seguinte, em 1989, foi editada a Lei Federal n. º 7.804/89, que reformou a Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, em seu art. 15, determinando a pena de reclusão e multa para o poluidor que colocar em perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal. Esta previsão de repressão contribui para o passo seguinte, que ocorreu quase vinte anos depois, a Lei de Crimes Ambientais.

Em 1998, foi promulgada a Lei Federal n. º 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra às violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna (Abreu, 2015).

Em 29 de setembro de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.064, apelidada de "*Lei Sansão*", tratando de maus tratos contra cães e gatos, de forma substitutiva à Lei nº 9605/98. Esta última tipifica maus-tratos a animais não-humanos de forma mais ampla. Contudo, a legislação recente demonstra uma total incompletude, principalmente ao desconsiderar outros animais que vivem em cenários urbanos,

como o caso dos cavalos, que sofrem por não viverem em seu habitat, demonstrando viés discriminatório até mesmo entre diferentes espécies animais.

Ressalte-se que o projeto de lei 1095/19, que originou a Lei nº 14.064/20, previa redação mais ampla e inclusiva em relação a fauna, abrangendo animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Além disso, previa punição para os estabelecimentos comerciais que incorressem na prática de crime.

As discussões no Senado, durante a tramitação do Projeto de Lei acima mencionado, denotam, de forma cristalina, o especismo seletivo ao demonstrarem maior preocupação em relação aos animais mantidos em ambientes doméstico, como se todo ser vivente não fosse detentor de direitos. É o que aponta Lúcia Frota Pestana de Aguiar:

Enquanto a população leiga e simpática à causa animal comemora a aprovação no Senado, ativistas e animalistas mais atentos sinalizam o risco inerente ao especismo seletivo, e os opositores continuam com antolhos à necessidade de se preservar a vida e dignidade animal [...] (Aguiar, 2020, p. 216).

A maior incidência de violência de fato é em relação à cães e gatos, mas isso não os faz mais merecedores de tratamentos diferenciado do que os demais animais que permeiam a vida urbana, sendo importante olharmos, e entregarmos, uma proteção igual a estes últimos. Uma vez mais, a professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar:

É um equívoco pensar que cães e gatos, por serem os mais numerosos animais domésticos, nas residências, detêm a exclusividade enquanto vítimas de maus-tratos. Bom exemplo é o cavalo urbano, animal de grande porte, de difícil e caro tratamento, usado para tração no asfalto de grandes vias expressas, sendo obrigado a trabalho extenuante e perigoso, sem qualquer tipo de cuidado, e que quando vitimado de maus-tratos, seja por exaustão, doença ou acidente, é deixado à própria sorte agonizando até que lhe sobrevenha a morte (AGUIAR, 2020, p. 216).

Entretanto, estas normas e leis não são as únicas condições regimentadas que tratam sobre o tema, sendo completivas por legislaturas mais circundantes como as que se referem sobre as diretrizes e bases no que diz respeito ao direito animal defendido fora do Brasil. Basicamente esta questão não se finaliza nos vocábulos da lei. Devido a isso, se faz necessário uma pesquisa devidamente esclarecedora a respeito da

senciência quanto à condição de sentir, ser considerada quando da instalação de direitos para os animais não humanos.

Devido ao fato do ser humano possuir a capacidade jurídica para admitir deveres em incongruência a seus direitos, e ainda de deter deveres referentes aos animais, não podem negar que os animais possam ser vistos como sujeitos de direito. Exatamente pelo fato do animal ser vulnerável e instrumento de deveres do homem faz com que sejam sujeitos de direito com a devida tutela do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recentemente, o direito dos animais vislumbra como ramo do direito e de muitas outras áreas de conhecimento. Por isso, devemos partir do princípio de que proteger os animais é proteger também o meio ambiente, haja vista a evolução destes direitos no próprio ordenamento jurídico brasileiro. Devido a isso, essa proteção deve se estender aos direitos primordiais como o direito à vida.

Pode-se constatar, por meio deste breve estudo, que mesmo a legislação brasileira se apresenta basicamente antropocêntrica, uma vez que possui alguns mecanismos com capacidade de tutelar alguns direitos relevantes dos animais.

A grande importância assenta-se na questão da crueldade e maus tratamentos dirigidos aos animais, até porque é inadmissível que estes feitos sejam parte integrante da cultura da sociedade brasileira. A questão ambiental, como recurso de consciência do povo, precisa incluir os animais em debate. A educação nas escolas através do ensino transversal precisa enfatizar a fauna e a flora nos conteúdos didáticos como maneira de despertar a consciência dos estudantes.

Mas, para que toda essa circunstância surta um real efeito, se faz necessário que a legislação sofra uma atualização para dispersar a noção antropocêntrica dos animais como forma de induzir a reflexão crítica a respeito no sentido de moral e ética, premissas exclusivas do homem.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em:

https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132. Acesso em: maio/2021.

ABREU, Natascha C. F. de. **A evolução do Direito dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito. 2015. Acesso em: maio/2021.

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana De. Avanço, com especismo eletivo na "Lei Sansão" (Lei 14.064/20). **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 215–222, 2020.

BENTHAN, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1789.

CARNEIRO, Mônica Machado. **A comunidade de massa e os direitos dos animais.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Jornalismo da Universidade Federal de Goiás. Disponível em: https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/4297/2/TCCG%20-%20Jornalismo%20-%20%20M%C3%B4nica%20Machado%20Carneiro.pdf. 2008. Acesso em: maio/2021.

DERRIDA, Jacques; ROUDINESCO, Elisabeth. **De que amanhã...: diálogo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais.** Belo Horizonte, Mandamentos, 2000. apud. LIMA, Vívian Pereira. "CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS". 2007. Monografia para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualidade FMU, São Paulo. Disponível em: http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/vpl.pdf>. Acesso em: maio/2021.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2003.

FRANKLIN, A. **Animals and Modern Cultures:** A Sociology of Human-Animal Relations in Modernity. Sage Publications, 1999.

KANT, I. **Palestras sobre Ética**. Nova York: Harper and Row, 1963.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção.** São Paulo: Martins Fontes, 1999).

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. O novo constitucionalismo latino-americano. In: **Desafios da Constituição:** democracia e Estado no século XXI. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011. Tb. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano 2010/2011.

DIREITO E AMPARO AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: UMA PERSPECTIVA BIBLIOGRÁFICA A PARTIR DO DIREITO COMO SABER CIENTÍFICO. Thiago Alves MIRANDA; Wilson Tadeu de Carvalho ECCARD; Yasmin Juventino Alves ARBEX. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - ABRIL E MAIO - Ed. 50. VOL. 01. Págs. 439-454. http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos.** São Paulo: Abril Cultural, Coleção Os Pensadores, 1973.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Dores do Mundo**. Tradução José Souza de Oliveira, 1ª ed. São Paulo: Edipro, 2014.

SINGER, Peter. Ética Prática. São Paulo: Martins Fontes, 3ª edição, 2002.

_____. Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

THOMAS, Keith. 1983. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800).** São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico (1764). Edição Online: Livros Grátis, 2001.